RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 4/2024

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE SINDICÂNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC E TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO – TCA, NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a importância de conferir ao controle disciplinar mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

Considerando as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras;

Considerando a necessidade de se regulamentar a aplicação da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, a qual prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis de Alagoas, nos procedimentos de natureza disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE-AL;

Considerando as disposições e procedimentos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União – 2022; e

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentar os procedimentos de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo Circunstanciado Administrativo, estabelecendo ritos e disciplinando os critérios de análise eficazes à garantia da ordem e do interesse público, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução normatiza os procedimentos de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Termo Circunstanciado Administrativo - TCA no âmbito da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL).

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se a todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação,

designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo no âmbito do TCE-AL, exceptuando-se os seus membros, que se submetem ao procedimento preconizado nos arts. 34 e seguintes da Lei Estadual nª 8.790, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se como:

I. Averiguação Preliminar: procedimento sumário e sigiloso com a finalidade de realizar diligências e coletar elementos destinados a subsidiar a análise quanto ao cabimento da instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro instrumento correcional pertinente;

II. Sindicância: é o procedimento que visa apurar infrações funcionais consideradas de natureza leve, puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, com a garantia do contraditório e ampla defesa ao servidor investigado;

III. Processo Administrativo Disciplinar: instrumento destinado a apurar a responsabilidade do agente público por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições;

IV. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: O TAC é o instrumento, sem caráter punitivo, do qual a Administração pode se valer para, consensualmente, reeducar o comportamento do servidor faltoso, corrigindo, com maior rapidez e eficácia, sua conduta inadequada; e

V. Termo Circunstanciado Administrativo - TCA: O TCA é o instrumento usado para casos de extravio de bem público ou dano a ele que implique prejuízo de pequeno valor, considerado como o limite de licitação dispensável.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinares serão conduzidos pelo Corregedor-Geral, com auxílio das Comissões Disciplinares instituídas para esse fim.

Art. 3º Ao tomar ciência de irregularidade administrativa no âmbito do Tribunal de Contas, o Corregedor promoverá a sua imediata apuração.

Parágrafo único. Qualquer associação, cidadão ou sindicato é parte legítima para denunciar à Corregedoria-Geral a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições funcionais no TCE-AL.

Art. 4º No caso de denúncia da qual não seja possível aferir, de imediato, os elementos de autoria e/ou de materialidade, a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar deve ser precedida de Procedimento de Averiguação Preliminar, a fim de identificar a existência de informações que lhe respaldem suficientemente, conforme previsto na Portaria nº 01/2023 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Na hipótese de Procedimento de Averiguação Preliminar, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a Autoridade responsável arquivará a denúncia por falta de objeto.

Art. 5º Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura crime, a Corregedoria-Geral comunicará o fato ao Ministério

Público Estadual.

Art. 6º Encontrados elementos de verossimilhança dos fatos denunciados, o Corregedor procederá à autuação do procedimento administrativo cabível.

Art. 7º Se da apuração em Procedimento de Averiguação Preliminar, resultar indícios de infração atribuída a agente público, o Corregedor o converterá em procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, por meio da publicação de Portaria que deverá conter no mínimo:

I. A indicação do procedimento a ser instaurado;
II. O nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do agente público acusado, bem como especificará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas; e
III. O prazo para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. No ato da instauração poderá ser procedido o indiciamento do agente público, com a tipificação da infração disciplinar e a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 8º Aos agentes públicos são aplicáveis as seguintes penalidades:

I. Advertência;
II. Suspensão;
III. Demissão;
IV. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; e
V. Destituição de função comissionada.

§ 1º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do agente público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

§ 2º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do infrator.

Art. 9º A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 10. A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de:

I. Falta grave;
II. Reincidência em falta já punida com advertência; e
III. Desrespeito à proibição que, pela sua natureza, não enseja a pena de demissão.

§ 1º O agente público suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento efetivo, sendo o agente público, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 11. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I. Crime contra a administração pública;
II. Abandono de cargo;
III. Inassiduidade habitual;
IV. Improbidade administrativa;
V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VI. Insubordinação grave em serviço;
VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX. Revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão do cargo;
X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
XI. Corrupção;
XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII. Transgressão dos incisos VIII a XV do art. 119 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 12. A pena de demissão será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 13. Prescreverá a punibilidade:

I. Em 5 (cinco) anos, para as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria e/ou destituição de cargo em comissão;
II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ou multa; e
III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva é a data do conhecimento do fato por autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 14. Pelos ilícitos cometidos no exercício de suas funções, os agentes públicos ficarão sujeitos, conforme a sua gravidade, às sanções disciplinares previstas nos respectivos Estatutos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 15. A Sindicância é o procedimento que visa apurar infrações funcionais consideradas de natureza leve, puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, com a garantia do contraditório e ampla defesa ao servidor investigado.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral detém a competência para determinar a abertura da Sindicância.

Art. 16. A Sindicância será composta por três servidores, preferencialmente estáveis, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará seu presidente e secretário.

Art. 17. Ao sindicado é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Havendo dois ou mais sindicados, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 18. O presidente da Comissão Disciplinar poderá solicitar informações ou a apresentação de documentos ao sindicado, a terceiros ou a órgão da Administração Pública, bem como expedir comunicações internas para requisitá-las no âmbito do TCE-AL.

Art. 19. Aplica-se à sindicância, no que for cabível, as competências relacionadas nos arts. 25 e seguintes desta Resolução.

Art. 20. Ao final dos trabalhos, a Comissão Disciplinar encaminhará o relatório conclusivo com o resumo das peças principais dos autos da sindicância e o conjunto probatório ao Corregedor-Geral do TCE-AL, que, por sua vez, conforme o caso, determinará a sua conversão em processo administrativo disciplinar ou remeterá os autos para a Presidência do TCE-AL que irá:

I. Determinar o seu arquivamento ou que se promova outras diligências para melhor elucidação dos fatos;
II. Aplicar as penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou
III. Imputar débito para fins de ressarcimento de dano ao erário.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade ou não do acusado.

§ 2º Apurada a responsabilidade do sindicado, a Comissão indicará os dispositivos legais transgredidos declinando as irregularidades imputadas e a pena aplicável.

§ 3º Atestada a ausência de responsabilidade do sindicado ou não havendo provas suficientes quanto à materialidade e autoria, a Comissão opinará pelo arquivamento do procedimento.

Art. 21. Sempre que a infração disciplinar ensejar a imposição das penalidades de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 22. A Sindicância será concluída em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 23. Os autos do Procedimento de Averiguação Preliminar integrarão a Sindicância como peça informativa de instrução.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 24. A Comissão Disciplinar será composta por três servidores, estáveis ou efetivos, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará seu presidente e secretário.

§ 1º O presidente da Comissão Disciplinar deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao agente público indiciado.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no ***caput***.

Art. 25. É da competência das Comissões Disciplinares, quando no exercício das suas atribuições, visando à elucidação dos fatos:

I. Requisitar parecer de órgão técnico ou de perito, ou outras informações necessárias à instrução do feito;
II. Efetuar a investigação e o levantamento de dados;
III. Apurar os fatos e reunir provas;
IV. Ouvir os envolvidos, reduzindo a termo os depoimentos, inclusive, se for o caso, por meio digital;
V. Registrar as irregularidades informadas ou conhecidas; e
VI. Elaborar relatório conclusivo.

Art. 26. Compete aos presidentes das Comissões Disciplinares:

I. Presidir, dirigir e encerrar os trabalhos da Comissão;
II. Fixar os prazos e os horários para as práticas dos atos, obedecidas as previsões legais;
III. Assegurar ao indiciado o exercício de todos os direitos e a fruição de todos os prazos legais;
IV. Qualificar e inquirir indiciados, vítimas e testemunhas;
V. Determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da Comissão;
VI. Autorizar provas requeridas, ou denegá-las quando manifestamente protelatórias;
VII. Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos, quando se fizer necessário, mediante decisão motivada; e
VIII. Manter o sigilo das declarações.

Art. 27. Compete aos secretários das Comissões Disciplinares:

I. Zelar pelo atendimento das determinações do presidente da Comissão;
II. Organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;
III. Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da Comissão;
IV. Expedir e encaminhar expedientes;
V. Participar de diligências e vistorias;
VI. Assinar, com os demais membros, os documentos necessários;
VII. Elaborar as atas das reuniões com o detalhamento das deliberações adotadas;
VIII. Numerar e visar as páginas dos autos do procedimento;
IX. Assessorar os trabalhos gerais; e
X. Manter o sigilo das declarações.

Art. 28. Compete aos membros das Comissões Disciplinares:

I. Assessorar os trabalhos gerais;
II. Diligenciar na busca da verdade real;
III. Auxiliar o presidente da Comissão na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;
IV. Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;
V. Garantir o sigilo das declarações;
VI. Assinar, com os demais membros, os documentos necessários; e
VII. Substituir o presidente da Comissão ou o secretário, quando designado.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Disciplinar, quando em exercício, terão livre acesso às dependências e aos documentos de todos os setores do TCE-AL, que tenham relação com as apurações.

Art. 29. Será fornecida estrutura adequada à Comissão Disciplinar para realização de reuniões e sessões de instrução e julgamento, bem como para arquivo de documentos e processos.

Art. 30. O processo disciplinar compreenderá as fases, a saber:

I. Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório final e conclusivo; e
III. Julgamento.

Art. 31. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos e acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 32. No encerramento da instrução, o servidor será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito porque indiciado.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas do processo da repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 33. Ao final dos trabalhos, a Comissão Disciplinar encaminhará, ao Corregedor-Geral, o relatório expositivo e circunstanciado, especificando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a penalidade aplicável.

Parágrafo único. O Corregedor do TCE-AL incluirá os fatos apurados pela Comissão Disciplinar na pauta da sessão administrativa do Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 34. O Corregedor-Geral do TCE-AL, atuando como Relator em sessão administrativa do TCE-AL, apresentará voto, que poderá concordar ou não com o relatório da Comissão Disciplinar, para deliberar por:

I. Arquivamento do processo administrativo disciplinar;
II. Determinação de outras diligências para apuração dos fatos; ou
III. Aplicação de penalidade cabível.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade ou não do indiciado e deverá, também, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

§ 2º Reconhecida a ausência de responsabilidade do indiciado ou não havendo provas suficientes quanto à materialidade e à autoria, a Comissão opinará pelo arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 3º Quando a penalidade a ser imposta for a pena de demissão, esta apenas poderá ser aplicada mediante decisão fundamentada pelo plenário.

Art. 35. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato da instalação do trabalho da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, em face de pedido circunstanciado do presidente da Comissão, a critério do Corregedor-Geral.

Art. 36. Os autos do Procedimento de Averiguação Preliminar e, se for o caso, da sindicância, integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa de

instrução.

CAPÍTULO IV
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 37. A Corregedoria-Geral do TCE/AL poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução Normativa.

§ 1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos dos Arts. 129 e seguintes da Lei nº 5.247 de 1991, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com penalidade de advertência.

Art. 38. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I. Não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
II. Não tenha firmado TAC nos últimos dois anos; e
III. Tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, do disposto no Art. 51 da Lei Estadual nº 5.247 de 1991.

Art. 39. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 40. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da

unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos.

Art. 41. A proposta de TAC poderá:

I. Ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos;
II. Ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;
III. Ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 37 § 2º desta Resolução Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correcional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 42. O TAC deverá conter:

I. A qualificação do agente público envolvido;
II. Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
III. A descrição das obrigações assumidas;
IV. O prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
V. A forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I. Reparação do dano causado;
II. Retratação do interessado;
III. Participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
IV. Acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
V. Cumprimento de metas de desempenho;
VI. Sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no Art. 118, inciso II, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 43. Após a celebração do TAC, será publicado extrato no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, contendo:

I. O número do processo;
II. O nome do servidor celebrante; e
III. A descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O acompanhamento de que trata o §1º poderá ser realizado pela unidade correcional do órgão nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 44. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o §1º deste artigo, nos termos do Art. 199, inciso I, do Código Civil.

Art. 45. Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado no sistema Audora Gerencial.

Art. 46. É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada na forma do Título IV, da Lei Estadual n° 5.247, de 1991.

CAPÍTULO V
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA)

Art. 47. Fica instituído o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas como meio de resolução de incidentes por extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos da lei.

§ 2º A autoridade competente para firmar o Termo Circunstanciado Administrativo, uma vez presentes elementos atenuantes, dentre os quais antecedentes, tempo de serviço e grau de responsabilidade demonstrado no histórico do interessado, poderá aumentar o limite estabelecido no §1º em até 100% (cem por cento).

§ 3º Aberto sindicância ou processo administrativo disciplinar, presentes os demais requisitos, poderá ser lavrado pela Corregedoria-Geral ou pela Comissão de Inquérito responsável, Termo Circunstanciado Administrativo com o objetivo de solucionar o dano ou extravio de bem público de pequeno valor, sendo considerado circunstância atenuante no procedimento disciplinar em curso.

Art. 48. O agente responsável pelo bem será chamado a ressarcimento quando ocorrerem danos ou extravios decorrentes de sua ação ou omissão culposa.

Parágrafo Único. Serão verificadas para fins de apuração de conduta culposa, precipuamente, a inobservância das seguintes ações:

I. Solicitar a realização de inventário para recebimento da carga patrimonial, ao assumir o cargo ou função de confiança, ou quando dela for dispensado, visando à transferência de sua carga para outro detentor;

II. Comunicar à unidade gerenciadora quaisquer irregularidades que constatar relacionadas aos bens sob sua responsabilidade, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do conhecimento do fato;

III. Solicitar, assim que identificar necessidade, à unidade responsável, reparos em bens sob sua responsabilidade;

IV. Envidar esforços no sentido de recuperar o bem que for extraviado, bem como localizar aquele não encontrado;

V. Exigir, quando da retirada do bem da unidade, ainda que para reparo, a identificação da pessoa que o levará, assim como documento que o autorize a fazê-lo;

VI. Examinar o estado de conservação do bem ao recebê-lo, conferir o número de identificação com o constante do Termo de Responsabilidade ou do Termo de Transferência e registrar as divergências constatadas, quando for o caso, no momento do recebimento;

VII. Comunicar à unidade responsável, formalmente e imediatamente, a ocorrência de perda, descolagem ou deterioração da plaqueta de identificação.

Art. 49. É vedada a utilização do TCA quando o extravio ou o dano ao bem público apresentar indícios de conduta dolosa do servidor.

Art. 50. O ressarcimento do prejuízo previsto nesta Resolução poderá ser feito das seguintes formas:

I. Por meio de desembolso direto ou desconto autorizado em folha de pagamento, nos termos da composição;

II. Pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III. Pela restauração satisfatória do bem danificado, desde que este não esteja na vigência da garantia e condicionada, quando for o caso, ao emprego de peças originais e utilização de assistência técnica autorizada.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, a lavratura do TCA será precedida de manifestação positiva do responsável pela unidade especializada, que fará a verificação da compatibilidade do bem substituído ou restaurado.

§ 2º Havendo desconformidade fundamentada quanto à manifestação da unidade técnica, a autoridade competente para a lavratura e a parte interessada poderão solicitar explicações diretas do responsável ou requisitar nova avaliação, a ser feita por três profissionais do Tribunal de Contas com conhecimento na matéria.

§ 3º O interessado poderá oferecer laudo particular, que será apreciado pela

autoridade no conjunto das informações.

Art. 51. O titular da unidade da ocorrência, ou o seu superior hierárquico, caso tenha sido ele o servidor envolvido na ocorrência, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências:

I. Verificará as circunstâncias do incidente;
II. Identificará o responsável e facultará a ele a possibilidade de reparação imediata por meio do TCA ou apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
III. Apresentará indicadores idôneos quanto ao valor a ser ressarcido ou restaurado, com especificação detalhada do bem;
IV. Encaminhará o TCA ao Corregedor-Geral.

Art. 52. Compete ao Corregedor-geral aferir as condições gerais de admissibilidade e, sendo o caso:

I. Autuar o expediente, no qual serão adotadas as providências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e das circunstâncias, podendo a Corregedoria-Geral colher informações, requisitar documentos, ouvir pessoas e realizar outras diligências que demonstrem a viabilidade do TCA;
V. Tomar as medidas cabíveis, caso tenha sido inadmitido.

Art. 53. Sendo aprovadas as condições, o Corregedor-geral encaminhará o expediente autuado ao titular da unidade da ocorrência, que fará a lavratura do TCA.

Parágrafo único. Em se tratando de reposição ou reparação de bem, o prazo para o interessado fazê-lo será de 30 (trinta) dias a contar da formalização do TCA, exceto em situações excepcionais a serem examinadas pelo responsável pela lavratura do TCA, levando em conta situação que decorre de fato alheio à vontade da parte.

Art. 54. Lavrado o TCA, o expediente será remetido ao Corregedor-geral que, uma vez constatado o atendimento das condições normativas, o homologará e o restituirá ao titular da unidade da ocorrência para providências de execução.

Art. 55. O titular da unidade adotará, então, as seguintes medidas, conforme o caso:

I. Em se tratando de pagamento direto, o interessado fará o recolhimento no prazo do TCA por meio de depósito na conta do setor responsável, oportunidade em que será encaminhada comunicação à Diretoria Financeira, com cópia do comprovante de recolhimento para fins de registro;
II. Na hipótese de autorização para desconto em folha de pagamento, será encaminhada comunicação, com cópia do TCA, à Diretoria de Recursos Humanos para efetuar o abatimento na forma acordada;
III. Nos casos de reposição ou reparação do bem, será observado o disposto no art. 50, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Em caso de reposição de bem, a aquisição deverá ser formalizada com nota fiscal emitida em nome do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 56. Verificado o ressarcimento por pagamento direto ou autorização de desconto em folha, o expediente autuado será enviado pelo titular da unidade à Diretoria Administrativa para determinar a baixa patrimonial.

Parágrafo único. Realizada a baixa no Setor de Patrimônio, serão adotadas providências contábeis pela Diretoria Financeira.

Art. 57. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 56, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 49, a apuração da responsabilidade funcional do servidor será feita na forma definida pelo Título IV da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 58. No caso de reposição, o bem será entregue pelo interessado diretamente ao Setor de Patrimônio, que previamente terá o expediente autuado para as providências cabíveis.

Art. 59. Quando realizada a reparação, o interessado apresentará o bem restaurado à unidade técnica correspondente para verificar o atendimento das condições ajustadas no expediente autuado e previstas no art. 50, III, da presente Resolução.

Art. 60. A lavratura do TCA não exclui a possibilidade da Corregedoria-Geral adotar medidas disciplinares nos casos em que haja resíduo que caracteriza ilícito funcional.

Parágrafo único. No caso de incidência de procedimento de averiguação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, a reparação do dano por meio do TCA será necessariamente considerada condição atenuante; ou poderá resultar em ajustamento de conduta, uma vez presentes os indicadores previstos nesta Resolução.

Art. 61. Em caso de ajustamento de conduta no qual sobrevenha situação de dano ou extravio de bem, a Corregedoria-Geral, encontrando presentes os requisitos e tendo a anuência do interessado, encaminhará o expediente ao titular da unidade da ocorrência para as providências do art. 53.

Art. 62. O TCA poderá ser celebrado com particular que causar dano ao patrimônio do Tribunal de Contas, cujo procedimento será deflagrado pelo Diretor Administrativo, seguindo-se os demais procedimentos previstos nos artigos 51 e seguintes.

Art. 63. Restando provada a responsabilidade de pessoa jurídica com vínculo contratual com o Tribunal de Contas, o Diretor Administrativo adotará as mesmas providências do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao fiscal do contrato, em comunicação com o preposto da contratada, verificar a possibilidade de composição do prejuízo por meio do TCA, situação que será comunicada ao Diretor Administrativo para dar seguimento aos procedimentos desta Resolução, ou, em caso de recusa da empresa, adotar as medidas convencionais de ressarcimento.

Art. 64. Executado satisfatoriamente o TCA, a unidade que estiver com os autos encaminhará ao Corregedor-Geral para ciência e arquivamento.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO

Art. 65. Das decisões do Corregedor-Geral cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Corregedor, que no prazo de 5 (cinco) dias o apreciará e, não acolhendo as razões, o encaminhará à Presidência do Tribunal de Contas que providenciará a constituição de Comissão Revisora para fins de análise.

Art. 66. A comissão revisora terá o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, cujos atos e diligências necessários ao andamento processual serão autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 67. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 68. O julgamento do recurso caberá ao Pleno do Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão dos trabalhos pela comissão revisora.

Art. 69. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do agente público.

Art. 70. Após o trânsito em julgado da decisão, a penalidade será aplicada e anotada no registro funcional do agente público ou em documento equivalente.

Art. 71. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

I. A decisão da autoridade competente violar manifestamente o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa, norma jurídica ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos;

II. For obtida prova nova que assegure a inocência do punido ou o abrandamento da pena aplicada;

III. Tiver sido a decisão da autoridade competente fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em outro processo judicial ou administrativo ou venha a ser demonstrada no próprio pedido de revisão;

IV. Tiver a decisão da autoridade competente, comprovadamente, sido proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao recorrente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. No curso do processo administrativo disciplinar, o Corregedor-Geral poderá determinar cautelarmente o afastamento do agente público do exercício de suas funções, a fim de que este não influencie na apuração da irregularidade, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 73. O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da Comissão Disciplinar, mas vincula-se às provas dos autos.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo não implica nulidade da decisão ou do processo.

Art. 74. O agente público que responder a processo de natureza disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio probatório, a declaração de estabilidade, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.

Art. 75. Se verificado no processo a existência de vício que não admite convalidação, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará o saneamento dos autos.

Art. 76. As irregularidades imputadas ao agente público cedido ou à disposição do TCE/AL (cessionário) serão objeto de instauração na própria Corte, devendo o julgamento e a eventual aplicação de sanção ocorrer no órgão ao qual o agente público estiver vinculado (cedente).

Art. 77. O procedimento disciplinar, após conclusão e certificação do trânsito em julgado, será arquivado mediante despacho do Corregedor-Geral, remetendo os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências cabíveis.

Art. 78. Aplicar-se-ão subsidiariamente aos processos disciplinares às normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas; do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União e, no que couber, do Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito aos institutos de impedimento e de suspeição.

§ 1º Os casos omissos serão dirimidos, em todo caso, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 2º Nos processos e procedimentos previstos nesta Resolução poderão ser utilizados todos os meios e recursos tecnológicos com vistas a melhor instrução processual, dentre estes as audiências virtuais para os casos em que sejam aconselháveis.

Art. 79. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro - Vice - Presidente (ausente)

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira (ausente)

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira

Sessões:

1ª leitura: 12/3/2024;
2ª leitura: 19/3/2024;
Aprovada: 26/3/2024.